Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1617/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9371/2015
PROTOCOLO	: 1592698
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISNTÊNCIA DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: SÔNIA MONTEIRO CANDELORO
INTERESSADA	: OBRA KOLPING ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
VALOR	: R$ 121.626,03
RELATOR	: CONS.RONALDO CHADID

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares, e que documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo benificiário no atendimento do objeto conveniado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Convênio nº 2/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel do Oeste e a Obra Kolping Estadual de Mato Grosso do Sul-OKE/MS.

Campo Grande, 8 de março de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid**– Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid-Relator:

Em exame a Prestação de Contas do Convênio nº 02/2014, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste, com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel do Oeste, e a Obra Kolping Estadual de Mato Grosso do Sul, com vistas ao suporte financeiro de R$121.626,03 para despesas de custeio, visando à execução do serviço de convivência e fortalecimento de vínculos de jovens entre 15 e 17 anos, em regime de cooperação mútua com a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Realizada a prestação de contas e comprovando-se a execução dos recursos financeiros em conformidade com os objetivos determinados, a mesma foi homologada (f. 601).

Remetido os autos a este Tribunal de Contas, a 5ª ICE emitiu a Análise Conclusiva ANC-5ICE-11500/2015 – f. 602/606 e considerou que a prestação de contas do Convênio atende os ditames legais.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da prestação de contas do Convênio (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-11290/2015 – f. 607).

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid-Relator:

Verifica-se adequado e necessário o Convênio firmado em face da relevância da destinação dos recursos para continuidade das atividades da Conveniada na formação de jovens em idade de 15 a 17 anos.

Foram carreados os documentos comprobatórios da prestação de contas do Convênio: I – Cópia do ato concessivo do recurso e a publicação; II – Declaração de inexistência de débito da Convenente; III – Cópia do Plano de Trabalho; IV- Cópia do Convênio; V – Cópia dos documentos pessoais do dirigente e da instituição; VI – Cópia das certidões negativas; VII – Previsão orçamentária; VIII – Parecer jurídico.

A 5ª ICE e o Ministério Público de Contas entenderam que a prestação de contas foi elaborada em consonância com as normas vigentes.

Em relação à Execução Financeira do Convênio, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

Valor do convênio	R$121.626,03
Valor repassado	R$121.626,03
Aplicação financeira	R$516,85
Total de recursos	R$122.142,88
Prestação de contas	R$104.376,32
Devolução de recursos	R$17.766,56
Saldo final	R$0,00

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa liquidada e paga para execução financeira do Convênio alcançou o montante de R$104.376,32 (cento e quatro mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Cumpre salientar que o saldo de R$17.766,56 (dezessete mil, setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) não utilizado foi devidamente devolvido aos cofres públicos do Estado de Mato Grosso do Sul.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 59, inc. I da Lei Complementar n. 160/2012, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO** pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do Convênio nº 02/2014, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste, com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel do Oeste, e a Obra Kolping Estadual de Mato Grosso do Sul.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar regular a prestação de contas do Convênio nº 2/2014, celebrado entre a Fundação Municipal de Assistência Social de São Gabriel do Oeste e a Obra Kolping Estadual de Mato Grosso do Sul-OKE/MS.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 08 de março de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB GH SETAC JRC/DSSM